

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2020

Autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (“Pronampe”), para atendimento aos profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários, a qual terá duração pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO ABOU ANNI

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, que autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (“Pronampe”), para atendimento aos profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários, a qual terá duração pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte, para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária e para análise do mérito; e de

Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, traz política pública importante, ao instituir linha de crédito emergencial para os profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários.

Essa linha de crédito, que deve observar as condições previstas no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), pode constituir auxílio imprescindível aos profissionais de transporte, na conjuntura que vivenciamos de fechamento temporário de estabelecimentos de ensino e de forte queda na atividade econômica.

Julgamos que o Projeto é meritório e pode ser aprimorado por meio de Substitutivo, no âmbito da Comissão de Viação e Transporte, no qual podem ser efetuadas algumas modificações essenciais sobre a natureza do financiamento que se pretende oferecer.

Para evidenciar que a linha de crédito contará com as garantias fornecidas ao amparo do Pronampe, propomos inserir a modalidade de financiamento para profissionais de transporte em um art. 2º-A na própria Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, incluindo dispositivos sobre requisitos relevantes para a operacionalização desse crédito.

Nesse contexto, as taxas de juros podem ser iguais às aquelas do Pronampe, enquanto outros parâmetros para os empréstimos, como carência, prazo de pagamento e limite para operações, podem ser definidos com base no próprio Programa, na redação original do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, e no

Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, que também inova ao trazer pessoas físicas para essa legislação.

Com respeito à adequação orçamentária e financeira, verifica-se que os dispositivos do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, não provocam ampliação de despesas nem redução de receitas públicas federais, não havendo, portanto, implicações orçamentárias e financeiras.

Com relação à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da Proposição em análise, não encontramos quaisquer óbices no Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, na análise desses aspectos.

II.1 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Viação e Transporte, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, na forma do Substitutivo desta Comissão.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE Nº 3.332, DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para incluir os profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários entre os beneficiários de linha de crédito garantida pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para incluir os profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários entre os beneficiários de linha de crédito garantida pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para mitigar impactos da pandemia de Covid-19 sobre essa relevante atividade econômica.

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe, nas seguintes condições:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento;

III – carência mínima de 8 (oito) meses, com capitalização de juros; e

IV – valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA referente ao

ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º As instituições financeiras participantes poderão formalizar as operações de crédito de que trata este artigo no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor deste artigo.

§ 2º Para ter acesso à linha de crédito de que dispõe o *caput* deste artigo, o profissional autônomo, seja na condição de pessoa natural ou de microempreendedor individual (MEI), deverá comprovar que já exercia a respectiva atividade profissional antes da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2020-8318

